FAZENDO JUSTIÇA

SENAPPEN Secretaria Nacional de Políticas Penais

PNUD

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Número 01

Tráfico Privilegiado

Política Penal e Drogas - Boletins analíticos

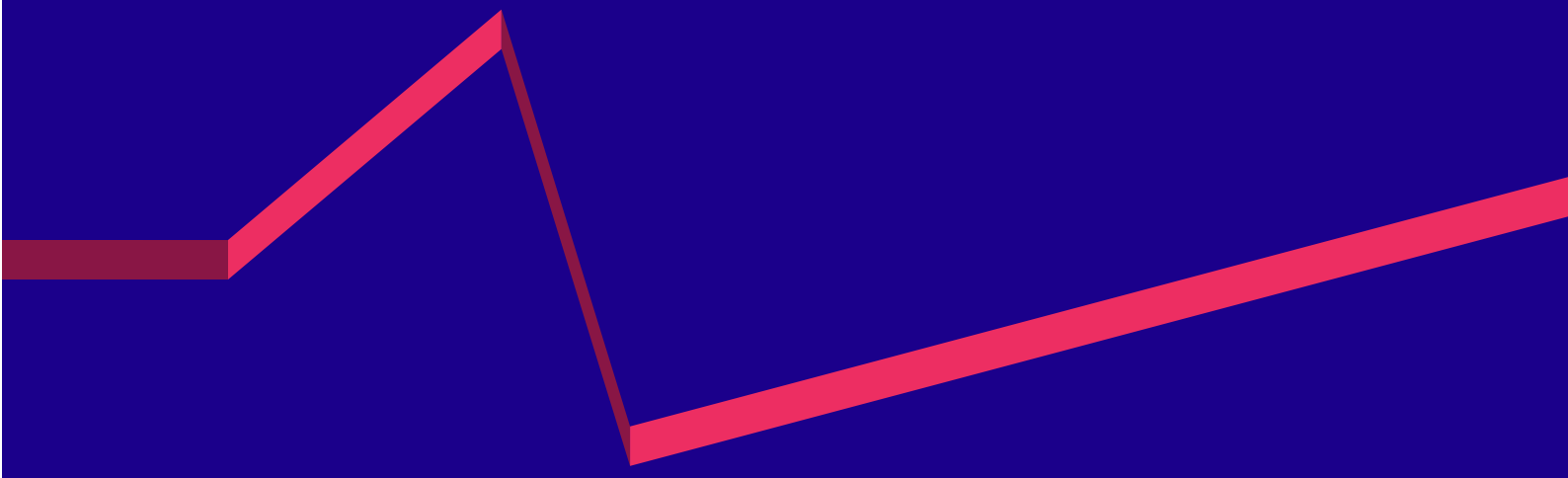

Conselho Nacional de Justiça — CNJ

Presidente
Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça
Ministro Mauro Campbell Marques

Conselheiros
Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos
José Edivaldo Rocha Rotondano
Mônica Autran Machado Nobre
Alexandre Teixeira Cunha
Renata Gil de Alcântara Videira
Daniela Pereira Madeira
Guilherme Guimarães Feliciano
Pablo Coutinho Barreto
João Paulo Schoucair
Marcello Terto
Ulisses Rabaneda
Daiane Nogueira de Lira
Rodrigo Badaró

Secretária-Geral
Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos
Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral
Johaness Eck

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas — DMF

Juízes Auxiliar da Presidência e Coordenador
Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juízas e Juízes Auxiliares da Presidência
Edinaldo César Santos Junior
João Felipe Menezes Lopes
Jônatas Andrade.

Diretora Executiva
Renata Chiarinelli Laurino

Diretora Técnica
Carolina Castelo Branco Cooper

PNUD BRASIL — Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

Representante-Residente
Claudio Providas

Representante-Residente Adjunta
Elisa Calcaterra

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática
Maristela Baioni

Coordenadora-Geral (equipe técnica)
Valdirene Daufemback

Coordenador-Adjunto (equipe técnica)
Talles Andrade de Souza

Ficha técnica

Coordenação Geral
Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Coordenação Técnica
Valdirene Daufemback

Arte e Diagramação
Apoena Pinheiro

Analistas de Sistemas
Rose Marie Botelho Azevedo Santana
Moacir Chaves Borges
Denys de Souza Gonçalves

Elaboração
André Zanetic
Lidia Cristina Silva Barbosa
Raissa Carla Belintani de Souza
Isabela Rocha Tsuji Cunha
Jamile dos Santos Carvalho
Lucas Miranda
Priscila Coelho

Política Penal e Drogas

Dada a premência do tema das drogas no debate público, bem como sua impactante presença no meio institucional penal, na saúde pública e na segurança pública, o Departamento de Fiscalização e Monitoramento dos Sistemas Prisional e Socioeducativo do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), através do Programa Fazendo Justiça (CNJ/PNUD), desenvolveu esta série de publicações voltada a trazer novos elementos sobre o tema e propiciar um aprimoramento técnico da construção de políticas públicas voltadas sobre ele.

A série **POLÍTICA PENAL E DROGAS – BOLETINS ANALÍTICOS** tem por objetivo a produção de boletins para subsídios de políticas públicas sobre um conjunto de temas de interesse dentro da temática das drogas, atores e instituições envolvidas, a partir da exploração de informações existentes em bancos de dados públicos, em especial explorando os dados presentes nos bancos do CNJ.

Cada boletim contará com a seguinte estrutura temática: (I) - apresentação do tema e descrição da fonte de dados; (II) - análise descritiva dos dados (III) - apontamentos dos desafios e aprimoramentos/sugestões para políticas públicas.

Entre os temas iniciais propostos estão:

1. Tráfico Privilegiado
2. Tráfico de drogas na porta de entrada do sistema penal – audiências de custódia e os recortes específicos
3. Crimes relacionados a drogas e a política de saúde mental

1. Apresentação

Em agosto de 2006, a promulgação da Lei nº 11.343/2006, a chamada "Nova Lei de Drogas" (NLD), decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República, instituiu mudanças substantivas nas políticas públicas relativas aos crimes relacionados a drogas e ao controle das instituições envolvidas nas ações referentes ao tema. A NLD instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, estabelecendo normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas.

Fruto de um amplo debate entre sociedade civil, governo e pesquisadores ligados à temática, a expectativa por trás da construção de um novo aparato normativo era incidir sobre a gestão da temática das drogas no âmbito criminal, procurando evitar o crescimento das prisões relacionadas a essa tipificação, considerando a seletividade penal com a qual atua o sistema de justiça criminal, evidenciada por pesquisas destinadas a compreender as dinâmicas do aprisionamento e as populações encarceradas por esses crimes. Indiretamente, esperava-se também incidir sobre o massivo crescimento da população prisional[1].

Ao invés disso, a normativa acabou por ter o impacto de endurecer as penas para pessoas apontadas como traficantes, ao mesmo tempo em que gerou um efeito perverso aos usuários e pequenos traficantes, ampliando o aprisionamento[2].

A Lei nº 11.343/2006 colocou em perspectiva a necessidade de enquadrar o tema no campo da saúde pública, considerando as necessidades de tratamento de usuários pelo sistema de saúde, despenalizando[3] os usuários pelo consumo. Por um lado, portanto, a lei restringiu as medidas judiciais aos consumidores, retirando a pena privativa de liberdade e mantendo apenas as penas restritivas de direitos, como a prestação de serviços comunitários (GITEP, 2023).

Por outro, o artigo 33 aumentou a pena mínima do delito de tráfico de drogas de 3 para 5 anos, o que, em regra, impede o cumprimento da pena fora da prisão e a substituição por alternativas penais. A lei não trouxe, também, uma definição objetiva para a diferenciação do que é caracterizado como tráfico, tipo penal do artigo 33, ou porte para uso pessoal, tipo previsto no artigo 28. Na prática, essa situação faz com que a definição seja dada, por meio de critérios subjetivos, pelos policiais, no momento da abordagem, ou nas fases posteriores do processo judicial, frequentemente acionando

[1] JESUS, Maria Gorete Marques de, 2020; Campos, Marcelo da Silveira e Alvarez, Marcos César, 2017; LEMGRUBER, Julita et al., 2021; entre outros.

[2] Dados do Sistema Nacional de Informações Prisionais - Sisdepen apontam que em dezembro de 2006 existiam 47 mil pessoas presas respondendo por Associação para o Tráfico de Drogas (Art. 14 da Lei 6.3638/76 e Art. 35 da NLD) e Tráfico de Drogas (Art. 12 da Lei 6.3638/76 e Art, 33 da NLF). Em dezembro de 2023 esse número alcança 193 mil casos, um crescimento de 311% em 17 anos.

[3] Apesar da nova Lei de drogas não ter implicado na descriminalização (abolitio criminis) do delito de posse de drogas para consumo pessoal, o art. 28 da NLD despenalizou a conduta prevista no art. 16 da Lei nº 6.368/76, excluindo as penas privativas de liberdade como sanção da infração penal. Com isso, a posse de drogas ilegais para consumo pessoal não mais poderia estar sujeita a penas de prisão, mas sim à: advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo (art. 28 da NLD).

exclusivamente como provas os testemunhos de agentes policiais que efetuaram a prisão.

O resultado da lei foi um enorme crescimento das prisões de homens e mulheres negros(as), jovens e pouco escolarizados(as), relativas ao comércio de drogas (Jesus, 2019; Campos e Alvarez, 2017), pautadas pelo racismo estrutural e preconceitos da sociedade brasileira, presentes entre os operadores da justiça criminal e segurança pública.

Entre as mulheres esse crescimento foi ainda mais marcante. No segundo semestre de 2023, a proporção de mulheres em crimes relacionados a drogas é de 37%, enquanto na população masculina é 24,5%, de acordo com os dados do SISDEPEN. Dentre as informações referentes aos crimes relacionados a drogas[4], a tabela abaixo mostra que há uma proporção maior de mulheres do que de homens cumprindo pena por associação para o tráfico de drogas e para o tráfico internacional, enquanto no tráfico de drogas a proporção de homens é maior.

Crimes relacionados a drogas por gênero e tipo, 2023

	Homens	Homens - %	Mulheres	Mulheres - %	Total
Tráfico	156.704	82,3%	12.941	77,3%	169.645
Associação	25.452	13,4%	2.685	16,0%	28.137
Tráfico internacional	8.135	4,3%	1.126	6,7%	9.261
Total	190.291	100%	16.752	100%	207.043

Fonte: Sisdepen, 2023

Assim, nos últimos anos, observamos a elevação do número de presos por tráfico de drogas. Segundo dados do Sistema Nacional de Informações Prisionais (Sisdepen)[5] de dezembro de 2023, o sistema penitenciário conta com cerca de um quarto dos indivíduos, 25,7%, respondendo por crimes relacionados a drogas.

A elevação do número de presos por crimes relacionados a drogas, sobretudo tráfico, nos últimos anos, impactou diretamente o sistema penal brasileiro. Ampliou a população carcerária no país, em especial com relação às mulheres, contribuindo para superlotação e violência no sistema prisional, e a ampliação e o fortalecimento de organizações criminosas. Também contribuiu para o incremento de novos desafios e complexidades para o sistema judiciário brasileiro.

No gráfico abaixo podemos observar esse crescimento do total de pessoas em privação em liberdade por esses tipos penais, em números absolutos.

[4] A categoria "crimes relacionados a drogas" abarca todas as tipificações relacionadas a drogas em cada fonte distinta. No Sisdepen, por exemplo, considera o tráfico de drogas, a associação para o tráfico de drogas e o tráfico internacional de drogas. No SISTAC, no SEEU e no BNMP, o conjunto de categorias é maior. Os itens para cada fonte estão no ANEXO I.

[5] Ver Relatório de Informações Prisionais (RELIPEN) do segundo semestre de 2023, divulgado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça (Senappen/MJ) https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-relipen-do-segundo-semestre-de-2023/relipen-relatorio-preliminar-de-informacoes-penais-2o-semestre-2023.pdf/view

Evolução das pessoas privadas de liberdade por crime relacionados a drogas, por gênero

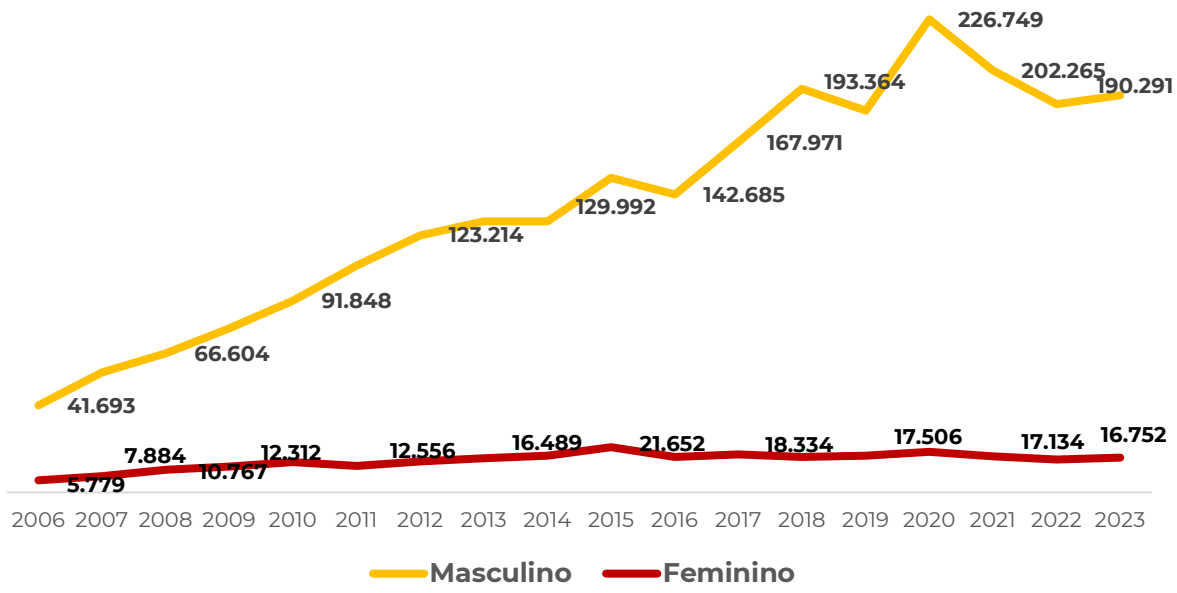

Fonte: SISDEPEN, 2006 – 2023

Diante do problema da superpopulação carcerária vivido pelo sistema penitenciário brasileiro, caracterizado pelo STF como um "estado de coisas inconstitucional" reconhecido no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, bem como pelo volume significativo da população que responde por esses crimes[6], fez-se relevante a previsão legal do **tráfico privilegiado**. Previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da NLD o tráfico privilegiado pode ser aplicado em casos de tráfico de drogas, quando o acusado atender simultaneamente a quatro requisitos legais:

1. Ser agente primário, o que corresponde a não possuir condenações anteriores;
2. Possuir bons antecedentes, ou seja, não possuir registros criminais negativos;
3. Não possuir dedicação às atividades criminosas, o que na prática deve ser aferido a partir de registros criminais formais;
4. Não integrar organização criminosa.

A legislação prevê que os indivíduos que atendam aos requisitos legais poderão ser enquadrados pela magistratura dentro da figura do tráfico privilegiado, tendo uma redução de pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na terceira fase da dosimetria, o que na prática pode resultar em condenações inferiores à pena mínima prevista para o artigo

[6] O tráfico de drogas é uma conduta típica amparada na Lei 11.343/06, especificamente em seu artigo 33. Esse tipo penal abrange uma série de verbos nucleares (ações) relacionados à importação, exportação, preparo, produção, venda, transporte e uso de drogas, entre outros. Atualmente, as penas para o tráfico de drogas variam de 5 a 15 anos de reclusão, além do pagamento de multa.

33. Além disso, a Súmula Vinculante nº 59[7], publicada em 2023 pelo Supremo Tribunal Federal, determinou como impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado.

Isto posto, verificamos que o tráfico privilegiado se aplica a pessoas processadas por tráfico, que não possuem histórico criminal significativo, sendo uma medida que visa considerar as circunstâncias individuais da pessoa processada na aplicação da pena.

Um dos grandes desafios colocados para o reconhecimento do instrumento, permeado pelas perspectivas dos diferentes atores em relação à justiça penal, é a viabilidade de se monitorar os critérios previstos na figura do tráfico privilegiado. Uma série de requisitos são de difícil comprovação objetiva pelos sistemas de informações disponíveis, ampliando a subjetividade das decisões. O problema é ainda mais agravado ao se observar que, não raramente, as principais ou únicas provas consideradas nas decisões dos processos que envolvem crimes relacionados às drogas são os depoimentos de agentes de segurança que atuaram na abordagem[8]. Este fato torna mais desafiadora a gestão, o monitoramento e a aplicação desta figura normativa.

Neste levantamento, o objetivo é apresentar o perfil das pessoas selecionadas pelo sistema de justiça criminal pela tipificação do tráfico privilegiado, em diferentes recortes institucionais e sociais, a partir de informações disponíveis nos sistemas do judiciário e prisional sobre essa medida.

Para este Boletim, utilizamos informações sobre prisões relacionadas a drogas nos seguintes bancos de dados[9]: (i) BNMP - Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, (ii) SISTAC - Sistema de Audiências de Custódia, (iii) SISDEPEN – Sistema Nacional de Informações Prisionais e (iv) SEEU – Sistema Eletrônico de Execuções Unificado.

---

[7] Súmula Vinculante nº 59: É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da NLD) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal.

[8] Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos Tribunais estaduais de justiça comum. Brasília: Ipea, 2023. JESUS, Maria Gorete Marques de. Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 35, p. 5, 2020.

[9] O Anexo I – detalha os objetivos e a forma de preenchimento dos respectivos sistemas utilizados como fonte de dados neste documento.

2. Análise descritiva dos dados

2.1 Características gerais das acusações e condenações por crimes relacionados a drogas

Inicialmente, apresentamos o dimensionamento geral da população prisional tipificada com envolvimento com drogas nos quatro bancos de dados que possuem tais informações (SISDEPEN, o SISTAC, BNMP SEEU), ou seja, o quanto a população tipificada em um dos tipos de crimes envolvendo drogas representa no conjunto de tipos penais de cada banco. Exploramos, na sequência, algumas das principais características dessa população a partir de dados do SISDEPEN e do SISTAC, sobre sexo e raça/cor. O SEEU, por sua vez, possui informações mais detalhadas sobre a população que se enquadra nos requisitos previstos na figura do tráfico privilegiado, motivo pelo qual representará o conjunto de informações exploradas em maior profundidade.

Isto posto, é importante informar que as fontes de informação utilizadas possuem dados distintos, com periodicidade de atualização diferenciada, uma vez que decorrem de bases de dados diferentes. Contudo, ressalta-se que estas fontes convergem nas mesmas proporções de pessoas processadas pelo envolvimento com crimes vinculados à Lei de Drogas. No mês de dezembro de 2023, os dados do Sisdepen indicavam que 25,7% dos indivíduos no sistema prisional possuíam tipificação de delitos vinculados a drogas. No mesmo período, o BNMP indica que 25,6% dos indivíduos se enquadravam nesta mesma classificação.

Já o SISTAC e o SEEU apresentam percentuais um pouco menores, 23,2% e 20,2%, respectivamente, sendo que os dados do SISTAC contêm apenas informações relativas às prisões em flagrante e os dados do SEEU consideram somente informações sobre os processos de execução penal (não incluindo, portanto, dados relativos aos presos provisórios).

Pessoas presas por crimes relacionados a drogas em relação às pessoas presas por outras tipificações – SISDEPEN, BNMP, SISTAC e SEEU, 2023

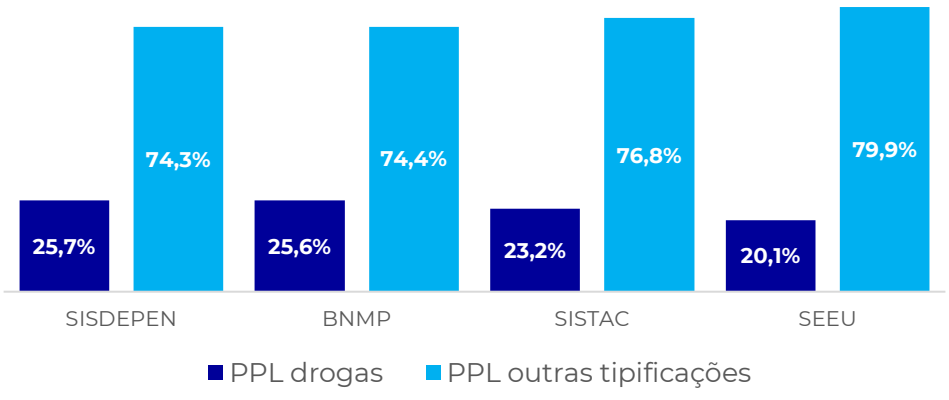

Fonte: 2023; SISDEPEN, BNMP, SISTAC e SEEU

Ao compararmos estes indivíduos por sexo[10], temos, pelos dados do Sisdepen, que 24,9% da população masculina e 39,6% da população feminina em privação de liberdade possui como tipificação penal ao menos um dos crimes incluídos na Lei de Drogas (tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e tráfico internacional de drogas). Embora em números absolutos o total de homens presos por crimes relacionados a drogas seja muito superior ao de mulheres, em relação aos crimes envolvendo drogas, o percentual de mulheres presas é proporcionalmente muito superior.

No gráfico abaixo podemos observar o percentual que os crimes relacionados a drogas representam em relação ao total de tipos penais, por sexo.

Pessoas presas por crimes relacionados a drogas, por sexo – SISDEPEN, 2023

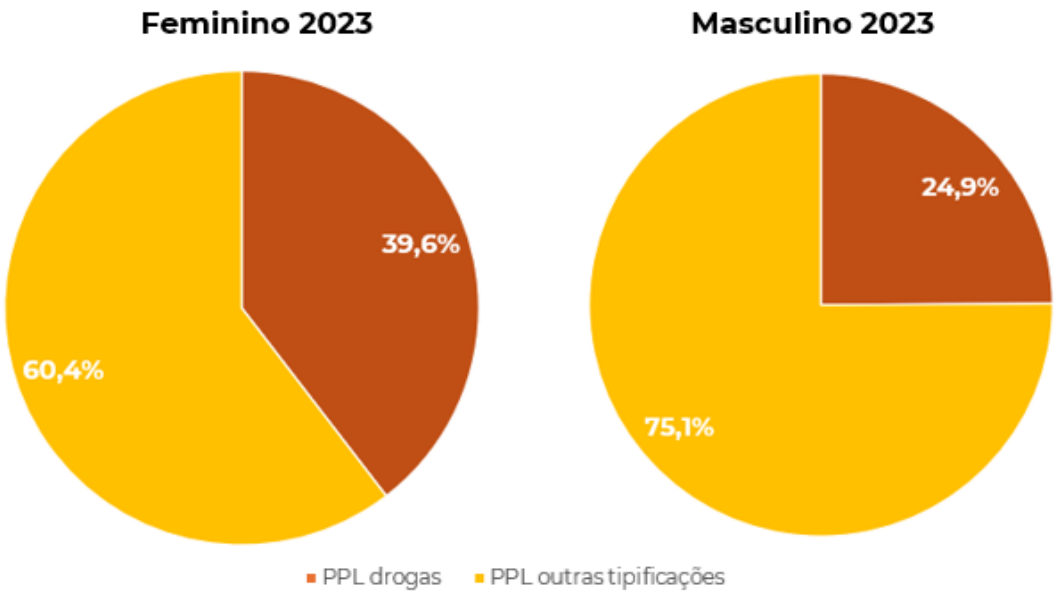

Fonte: SISDEPEN, 2023

Logo após a promulgação da NLD, os crimes relacionados passam a ser a principal tipificação criminal entre as presas do sexo feminino, atingindo 51,2% em 2009 e chegando ao patamar de 58% em 2015. Essa proporção regrediu de maneira mais expressiva a partir de 2020 e, em 2023, correspondia a 39,6%, conforme apresentado no gráfico abaixo[11].

Ainda que em proporção menor entre os presos do sexo masculino, essa concentração de crimes relacionados a drogas sobre o total também cresceu muito logo após a NLD, praticamente dobrando entre 2006 e 2011. De lá para cá esses números estão estáveis em cerca de 25%.

[10] Esses dados correspondem ao sexo biológico, tal como presumidos e registrados pelos(as) funcionários(as) das unidades prisionais.
[11] A evolução anual completa desses dados está no Anexo II.

Evolução do percentual de crimes relacionados a drogas em relação ao total de tipos penais, por gênero

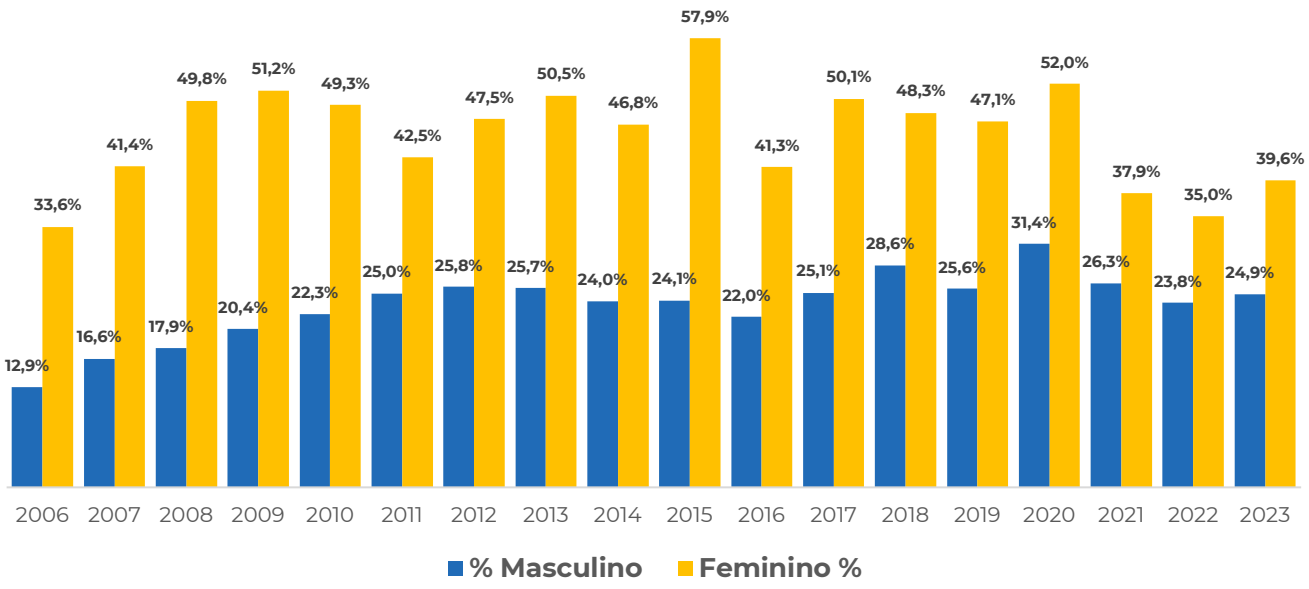

Fonte: SISDEPEN, 2006 – 2023

Entretanto, em relação ao local de cumprimento da pena relativa a crimes de drogas, vemos que as pessoas presas do sexo feminino cumprem a pena em celas físicas em proporção menor do que as do sexo masculino, predominando, entre as mulheres, as prisões domiciliares com ou sem monitoração eletrônica, como vemos no gráfico abaixo. Este fato pode estar relacionado à aplicação do Art. 318 do CPP, que prevê a substituição da prisão preventiva pela domiciliar e regime aberto para mulheres gestantes e/ou com filho de até 12 anos de idade incompletos.

Apesar da legislação não prever distinção por sexo para a substituição nos casos em que a pessoa privada de liberdade seja imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência, mais mulheres podem obter a substituição pela prisão domiciliar em decorrência da construção social que lhes atribui maior responsabilidade pelo trabalho doméstico, reprodutivo e de cuidado.

Além disso, apesar do maior número de aprisionamento domiciliar entre mulheres, é importante reconhecer os desafios que o cumprimento da pena nesta modalidade impõe para os diversos perfis de mulheres processadas criminalmente. A falta de regulamentação normativa sobre a forma de cumprimento da prisão domiciliar, por exemplo, “faz com que as decisões não sejam capazes de abranger as diversas necessidades da mulher mãe que precisa sair de casa para de fato conseguir exercer a maternidade” (ITTC, 2022, p. 22). Outro elemento relevante nesta dinâmica é a necessidade de consideração das vulnerabilidades a que estas mulheres podem estar submetidas, a precariedade nos cuidados pessoais, na saúde e no exercício da maternidade. Quando estes fatores não são considerados na formulação das penas, isso afeta “toda a estrutura familiar e comunitária dessas mulheres” (ITTC, 2022, p. 23).

Ainda sobre a aplicação da prisão domiciliar às mulheres, é importante destacar que a falta de clareza e informações sobre as condições de cumprimento geram uma “contante sensação de medo, por não saberem se estariam infringindo alguma barreira

legal, podendo, assim, virem a ser presas novamente". Por isso, apesar da maior incidência da prisão domiciliar para mulheres, torna-se fundamental observar o instituto considerando que também se trata de uma forma de prisão, pois restringe a liberdade destas mulheres. É preciso, portanto, considerar as inúmeras dinâmicas e marcadores sociais que podem reforçar determinadas vulnerabilidades, bem como incidir sobre políticas públicas que possam garantir direitos, inclusive o de pleno exercício da maternidade e o direito à primeira infância.

Pessoas presas por crimes relacionados a drogas, por sexo e local de aprisionamento – SISDEPEN, 2023

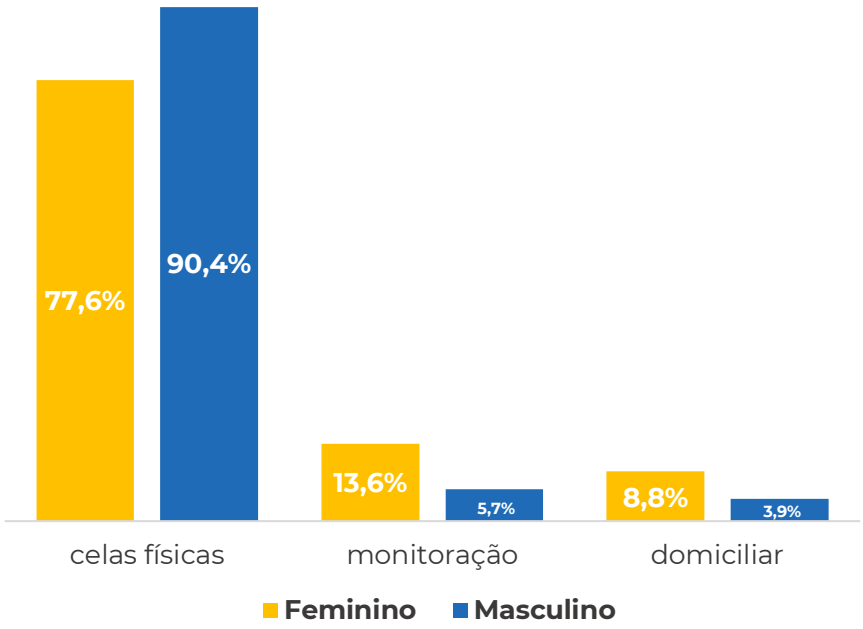

Fonte: SISDEPEN, 2023

As fontes existentes sobre os crimes relacionados a drogas trazem ainda consideráveis desafios para a delimitação e análise dessas informações. Recortes de raça/cor sobre pessoas que cometeram crimes relacionados à Lei de Drogas poderiam agregar mais uma camada na análise, contribuindo para consolidar e aprofundar a identificação do perfil dessa população. Contudo, nas fontes de dados disponíveis para o levantamento dessas informações, não é possível a realização desses cruzamentos de informações. O Sisdepen, por coletar dados agregados, não possibilita o cruzamento da incidência penal e a variável raça/cor. Essa análise somente será possível quando o sistema migrar para o registro individual dos presos.

Já o Sistema Eletrônico de Execuções Unificado efetua o registro dos indivíduos de maneira individualizada. No entanto, a informação de raça/cor apresenta limitações tanto em relação às categorias disponíveis quanto em seu preenchimento, reduzindo a qualidade dos dados ao realizarmos filtros específicos para delimitar a figura do tráfico privilegiado. Neste último caso, estão sendo feitos esforços de sensibilização para coleta dessa informação, através da capacitação dos usuários do sistema, bem como análises comparadas de dados com outras fontes, tais como o cadastro eleitoral.

De forma alternativa, apenas para dimensionar o quadro geral relativo à raça cor em relação aos crimes relacionados a drogas, utilizamos os dados do SISTAC, que possui as informações relativas aos flagrantes, que são encaminhados para as audiências de custódia. Além do fato dos dados serem circunscritos aos flagrantes, cerca de uma em cada três audiências não possui informação sobre raça/cor. Na tabela abaixo apresentamos o percentual de raça/cor mantendo os registros "sem informação" (SI). Os dados se referem a todas as audiências de custódia registradas no SISTAC, desde o início de seu funcionamento em 2015 até julho de 2024.

PPL drogas	
Parda	33,7%
SI	33,0%
Branca	23,3%
Preta	9,8%
Amarela	0,2%
Indígena	0,1%
Total Geral	100%

Fonte: SISTAC, 2024

2.2 Tráfico Privilegiado

Características das informações sobre tráfico de drogas do SEEU

As informações seguintes sobre tráfico privilegiado são provenientes do Sistema Eletrônico de Execuções Unificado (SEEU), que é a ferramenta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que centraliza e uniformiza a gestão de processos de execução penal em todo o país. Esse sistema permite identificar todos os processos de execução de pena (PEP) por tráfico de drogas, para os quais tenha sido reconhecido o parágrafo 4° para diminuição de penas. Os presos provisórios, portanto, não compõem o banco de dados do sistema.

As análises a seguir comparam os indivíduos que possuem penas relativas ao tráfico de drogas do Art. 33, mas sem atribuição do Parágrafo 4°, com indivíduos que tiveram penas relativas ao tráfico do Art. 33 para as quais foi atribuído o Parágrafo 4°.

Processos de execução de pena de tráfico de drogas, com ou sem tráfico privilegiado

Em agosto de 2023 havia no sistema 370.227[12] indivíduos condenados pelo artigo 33 da Lei de Drogas. Em 96.706 desses casos, ou 26,1%, o processo foi considerado como tráfico privilegiado (parágrafo 4°). Embora o número absoluto de casos para as pessoas registradas como sendo do sexo masculino seja muito maior, em termos proporcionais, o percentual de pessoas do sexo feminino é superior, representando 33% do total de mulheres sentenciadas.

Execuções de pena somente com parágrafo quarto e execuções de pena de outras tipificações do artigo 33 da Lei de Drogas, por sexo

	F	M	Total
Outros	29.630	243.891	273.521
Outros (%)	67,0%	74,8%	73,9%
Com § 4° - Tráfico privilegiado	14.598	82.108	96.706
Com § 4° - Tráfico privilegiado (%)	33,0%	25,2%	26,1%
Total	44.228	25.999	370.227
Total (%)	100%	100%	100%

Fonte: SEEU, processos em execução (agosto/23)

[12] É importante notar que este quantitativo é significativamente distinto dos dados do Sisdepen, que no mesmo período contavam cerca de 208 mil pessoas cumprindo pena por crimes relacionados a drogas no sistema prisional. O SEEU ainda não possui dados do estado de São Paulo nem dados sobre presos provisórios; por outro lado, o sistema possui uma quantidade muito superior que o Sisdepen de dados sobre o regime aberto, além de informações como cumprimento de penas alternativas e informações sobre livramento condicional.

Execuções de pena somente com parágrafo quarto e execuções de pena de outras tipificações do artigo 33 da Lei de Drogas, por sexo

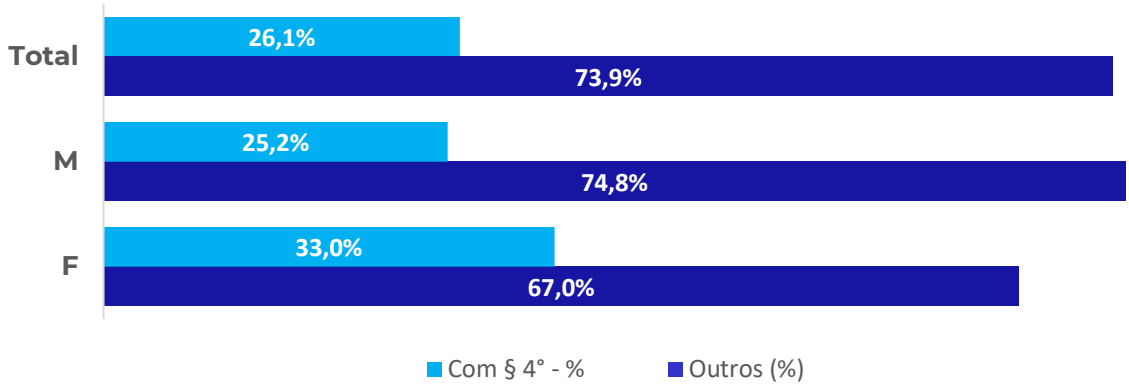

Fonte: SEEU, processos em execução (agosto/23)
Há associação significativa entre as variáveis (X2 = 917,50; p < ,001)

A quantidade de condenações em execução pelo artigo 33 da Lei de Drogas (Tráfico de Drogas), com tráfico privilegiado, tende a ser proporcionalmente maior entre pessoas mais jovens. Uma das hipóteses explicativas para esta situação pode estar relacionada à ausência de antecedentes criminais, bem como a não participação em organizações criminosas. Além disso, aponta-se como elemento explicativo a possível tendência de o instituto do tráfico privilegiado estar ganhando paulatinamente mais espaço nas interpretações dadas pela magistratura, o que irá refletir nas decisões judiciais mais recentes.

Execuções de pena somente com parágrafo quarto e execuções de pena de outras tipificações do artigo 33 da Lei de Drogas, por faixa etária

	18 a 25 anos	26 a 35 anos	36 a 45 anos	46 a 55 anos	56 ou mais
Sem §4	29.473	127.236	73.218	24.495	9.308
%	66,0%	71,0%	79,8%	81,2%	81,7%
Com §4 - Tráfico privilegiado	15.200	51.943	18.567	5.689	2.089
%	34,0%	29,0%	20,2%	18,8%	18,3%
Total	44.673	179.179	91.785	30.184	11.397
%	100%	100%	100%	100%	100%

Fonte: SEEU, processos em execução (agosto/23)

Execuções de pena somente com parágrafo quarto e execuções de pena de outras tipificações do artigo 33 da Lei de Drogas, por faixa etária

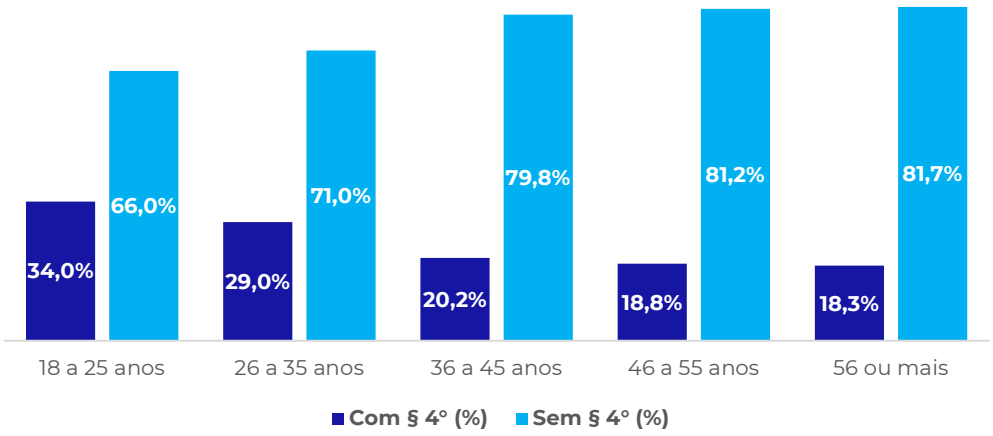

Fonte: SEEU, processos em execução (agosto/23)
Há associação significativa entre as variáveis (X2 = 5040,67; p < ,0001)

Ao incluir a variável gênero na análise, observamos uma diferença entre o comportamento do percentual entre faixa etária e sexo. Entre as mulheres, se observa uma elevação nos percentuais de mulheres com execuções de pena tanto para o parágrafo 4°, quanto com relação às demais possibilidades, nas faixas etárias mais altas. Entre os homens este comportamento é inverso, concentrações percentuais maiores nas faixas etárias mais jovens.

Execuções de pena somente com parágrafo quarto e execuções de pena de outras tipificações do artigo 33 da Lei de Drogas, por faixa etária e sexo[13]

			Faixa etária				
			18 a 25 anos	26 a 35 anos	36 a 45 anos	46 a 55 anos	56 ou mais
Sem §4 - Tráfico Privilegiado	Feminino	N	2.800	13.545	9.534	4.224	1.986
		%	8,8%	9,2%	10,8%	14,2%	17,5%
	Masculino	N	28.923	133.267	78.833	25.562	9.390
		%	91,2%	90,8%	89,2%	85,8%	82,5%
	Total	N	31.723	146.812	88.367	29.786	11.376
		%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Com §4 - Tráfico Privilegiado	Feminino	N	1.950	7.946	4.330	1.772	720
		%	10,7%	11,4%	17,5%	24,2%	27,3%
	Masculino	N	16.284	62.004	20.480	5.541	1.914
		%	89,3%	88,6%	82,5%	75,8%	72,7%
	Total	N	18.234	69.950	24.810	7.313	2.634
		%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Fonte: SEEU, processos em execução (agosto/23)

[13] O SEEU apresenta categoria Intersexo, mas foram desconsideradas na análise pelo baixo número de casos, assim como os casos sem marcação de sexo.

Em relação ao tipo de regime, a proporção de presos com parágrafo 4° é muito superior no regime aberto (53% - 51.664 pessoas), tendo em vista a própria previsão legal de possibilidade de redução da pena de um sexto a dois terços. Além disso, a Súmula Vinculante n° 59, publicada em 27-10-2023, afirma ser impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado. Ainda assim, os percentuais nos regimes fechado e semiaberto são bastante consideráveis (18,5% e 18,1% respectivamente, o que representa, somados, um total de cerca de 35 mil indivíduos).

Execuções de pena somente com parágrafo quarto e execuções de pena de outras tipificações do artigo 33 da Lei de Drogas, por tipo de regime

	Outros	Outros (%)	Com p§ 4° - Tráfico Privilegiado	Com § 4° (%) – Tráfico Privilegiado	Total	Total (%)
NI*	11.329	4,1%	9.654	10,0%	20.983	5,7%
Aberto	90.161	33,0%	51.664	53,4%	141.825	38,3%
Fechado	93.967	34,3%	17.849	18,5%	111.816	30,2%
Semiaberto	78.118	28,6%	17.546	18,1%	95.664	25,8%
Total	273.575	100%	96.713	100%	370.288	100%

Fonte: SEEU, processos em execução (agosto/23)
* NI corresponde, em sua maioria, a cumprimento de penas alternativas e informações sobre livramento condicional

Execuções de pena somente com parágrafo quarto ou execuções de pena de outras tipificações do artigo 33 da Lei de Drogas, por tipo de regime

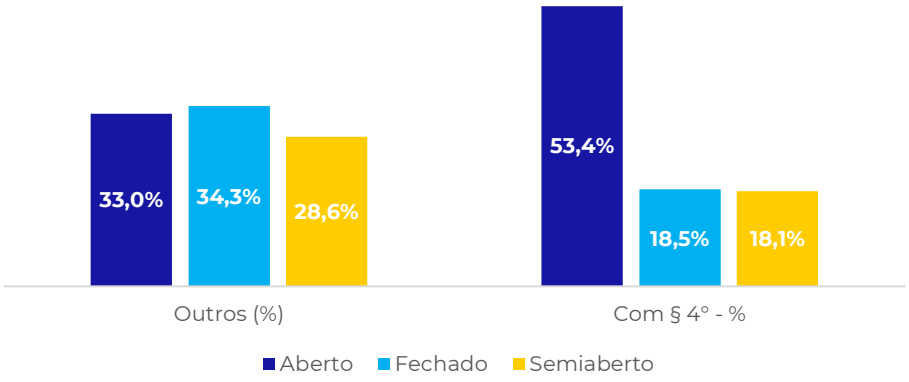

Fonte: SEEU, processos em execução (agosto/23)

Ao incluirmos a variável gênero na análise, observamos que não existem diferenças relevantes entre os tipos de regime e tipificação penal, nem em relação ao tipo de regime nem em relação aos casos sem informação sobre tipo de regime (sem informação – SI).

Execuções de pena somente com parágrafo quarto e execuções de pena de outras tipificações do artigo 33 da Lei de Drogas, por tipo de regime e gênero

			NI*	Aberto	Fechado	Semiaberto
Outros	Feminino	N	2.689	14.516	7.945	8.251
		%	23,4%	14,9%	6,5%	9,3%
	Masculino	N	8.795	82.758	113.687	80.881
		%	76,6%	85,1%	93,5%	90,7%
	Total	N	11.484	97.274	121.632	89.132
		%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Com §4 - Tráfico Privilegiado	Feminino	N	2.212	10.195	2.381	2.530
		%	22,4%	17,3%	7,5%	9,6%
	Masculino	N	7.654	48.604	29.569	23.957
		%	77,6%	82,7%	92,5%	90,4%
	Total	N	9.866	58.799	3.1950	26.487
		%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Fonte: SEEU, processos em execução (agosto/23)

Execuções de pena somente com parágrafo quarto ou execuções de pena de outras tipificações do artigo 33 da Lei de Drogas, por tipo de regime e gênero

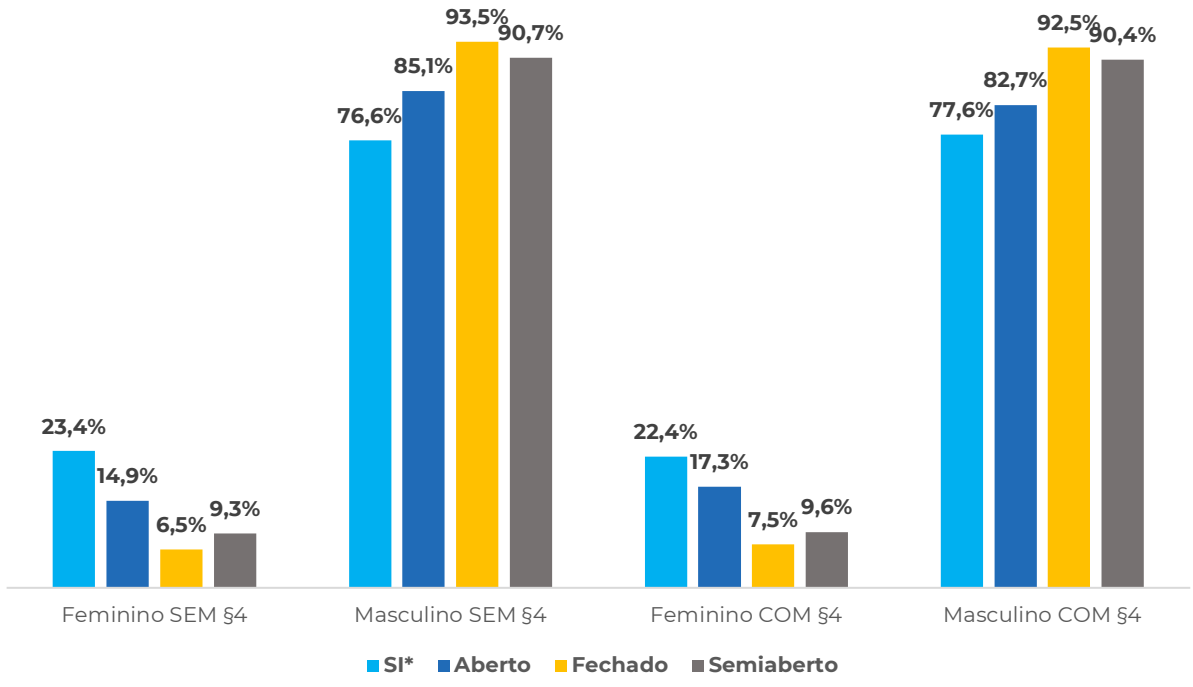

Fonte: SEEU, processos em execução (agosto/23)

Entre os tribunais estaduais (que correspondem às UFs), como podemos observar na tabela e gráfico abaixo, a concentração percentual dos indivíduos tipificados no artigo 33 e com parágrafo 4º possui certa variabilidade em relação ao percentual médio, que é de 26,1%, porém, de forma geral, não fogem significativamente desse parâmetro. Os TJs que destoam significativamente, possuindo percentual consideravelmente superior, são

o TJAM, com percentual de 44,6% de tráfico privilegiado, o TJSE, com 35,6% e o TJMG, com 33,3%. Por outro lado, TJRJ, TJRO e TJMA possuem percentual significativamente menor da medida que permite a redução de pena (16%, 16,2% e 18,1%).

Execuções de pena somente com parágrafo quarto e execuções de pena de outras tipificações do artigo 33 da Lei de Drogas, por TJ

	Outros	Outros - %	Com p§ 4°	Com § 4° - %	Total	Total - %
TJAC	4.369	80,8%	1.039	19,2%	5.408	100%
TJAL	2.899	76,5%	889	23,5%	3.788	100%
TJAM	5.309	55,4%	4.270	44,6%	9.579	100%
TJAP	1.378	73,3%	503	26,7%	1.881	100%
TJBA	8.038	74,5%	2.753	25,5%	10.791	100%
TJCE	10.467	73,2%	3.831	26,8%	14.298	100%
TJDFT	7.545	78,5%	2.061	21,5%	9.606	100%
TJES	15.319	70,8%	6.322	29,2%	21.641	100%
TJGO	10.805	69,4%	4.767	30,6%	15.572	100%
TJMA	5.277	81,9%	1.164	18,1%	6.441	100%
TJMG	43.776	66,7%	21.870	33,3%	65.646	100%
TJMS	13.617	79,7%	3.460	20,3%	17.077	100%
TJMT	11.314	79,1%	2.996	20,9%	14.310	100%
TJPA	7.022	78,6%	1.911	21,4%	8.933	100%
TJPB	4.623	74,9%	1.548	25,1%	6.171	100%
TJPE	11.674	75,8%	3.736	24,2%	15.410	100%
TJPI	1.965	72,9%	731	27,1%	2.696	100%
TJPR	23.246	75,8%	7.412	24,2%	30.658	100%
TJRJ	27.379	84,0%	5.232	16,0%	32.611	100%
TJRN	3.920	79,4%	1.018	20,6%	4.938	100%
TJRO	5.722	83,8%	1.103	16,2%	6.825	100%
TJRR	1.876	75,3%	614	24,7%	2.490	100%
TJRS	22.313	76,4%	6.911	23,6%	29.224	100%
TJSC	15.956	68,6%	7.302	31,4%	23.258	100%
TJSE	3.388	64,4%	1.869	35,6%	5.257	100%
TJTO	2.842	74,9%	950	25,1%	3.792	100%
Total	**273.575**	**73,9%**	**96.713**	**26,1%**	**70.288**	**100%**

Fonte: SEEU, processos em execução (agosto/23)

Execuções de pena somente com parágrafo quarto ou execuções de pena de outras tipificações do artigo 33 da Lei de Drogas, por TJ

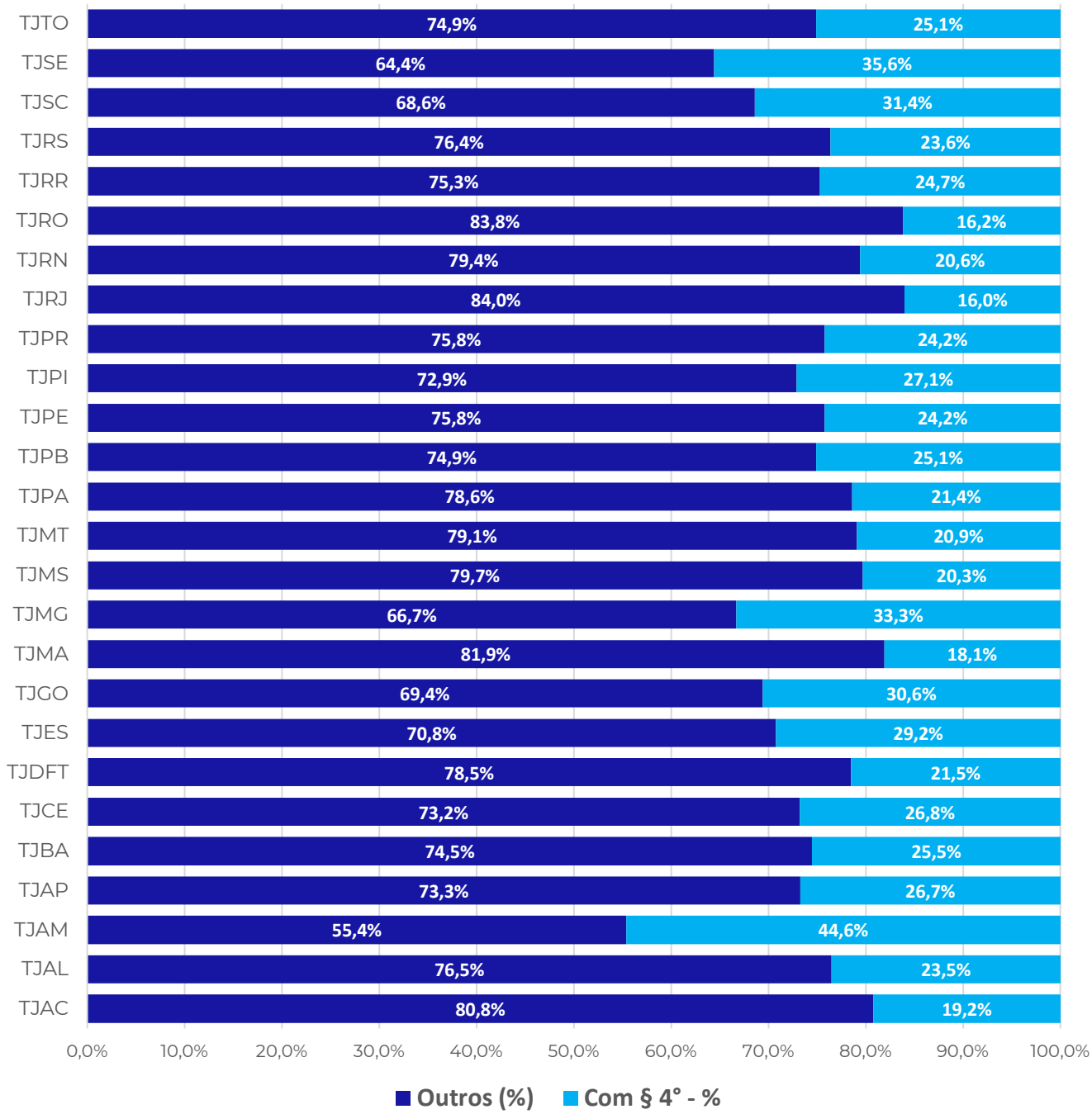

Fonte: SEEU, processos em execução (agosto/23)

Considerando-se os processos de execução penal que estão a cargo dos seis Tribunais Regionais Federais (TRFs), o percentual médio de tráfico privilegiado dentre os casos de tráfico relativos ao artigo 33 é de 18,6%, inferior à média dos tribunais estaduais. Os TRFs 2, 3 e 6 apresentam um percentual um pouco superior (28,6%, 26,8% e 29% respectivamente).

Execuções de pena somente com parágrafo quarto e execuções de pena de outras tipificações do artigo 33 da Lei de Drogas, por TRF

	Outros	Outros - %	Com p§ 4°- Tráfico Privilegiado	Com § 4° - % - Tráfico Privilegiado	Total	Total - %
TRF1	293	84,2%	55	15,8%	348	100%
TRF2	70	71,4%	28	28,6%	98	100%
TRF3	495	73,2%	181	26,8%	676	100%
TRF4	577	77,7%	166	22,3%	743	100%
TRF5	57	85,1%	10	14,9%	67	100%
TRF6	22	71,0%	9	29,0%	31	100%
Total	1514	62,7%	449	18,6%	1963	100%

Fonte: SEEU, processos em execução (agosto/23)

Execuções de pena somente com parágrafo quarto ou execuções de pena de outras tipificações do artigo 33 da Lei de Drogas, por TRF

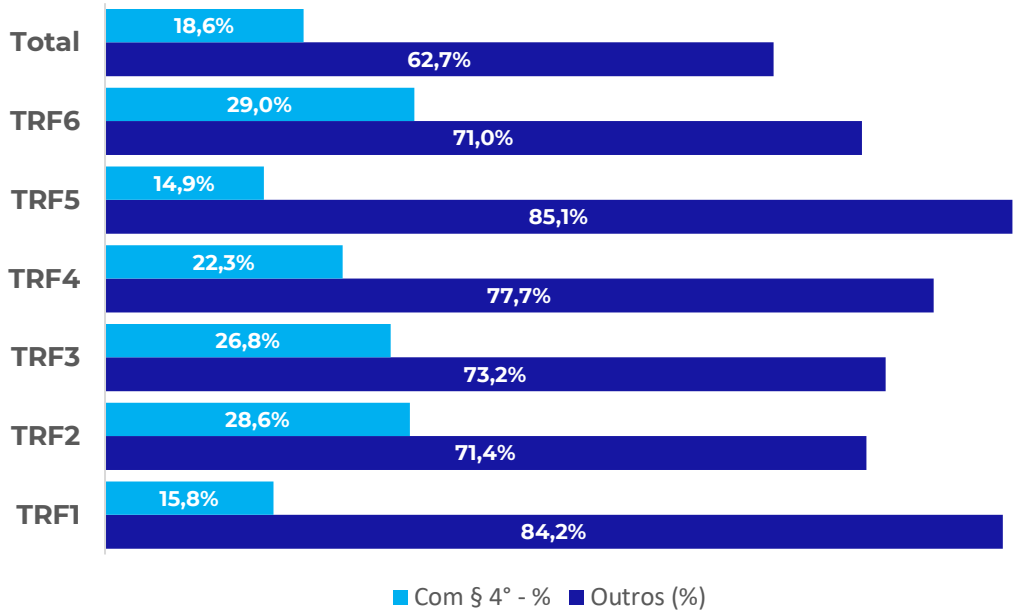

Fonte: SEEU, processos em execução (agosto/23)

Média de dias de pena

Para compreendermos os impactos do tráfico privilegiado sobre o aprisionamento, em especial devido ao elevado percentual geral de déficit de vagas no sistema penitenciário, levantamos também algumas informações quanto aos dias de pena, considerando o total de processos de execução para cada indivíduo, de acordo com as informações fornecidas pelo SEEU. De acordo com o gráfico abaixo, a média de dias de pena das pessoas privadas de liberdade que possuem condenação por tráfico

privilegiado é de 1.311 dias, ou seja, um pouco menos de 4 anos. Esse número é consideravelmente menor do que o tempo daqueles que possuem condenações apenas por tráfico de drogas, sem parágrafo 4° (2.145 dias, cerca de 6 anos). Esse é um dado importante porque também impacta nos níveis de superlotação carcerária. Mais tempo na prisão, também contribui para o agravamento do Estado de Coisas Inconstitucional, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento da ADPF n° 347.

Média de dias somente com parágrafo quarto e execuções de pena de outras tipificações do artigo 33 da Lei de Drogas

Dias Pena (apenas artigo 33)	
Outros	2.145
Com §4 – Tráfico privilegiado	1.311
Média geral	1.907

Fonte: SEEU, processos em execução (agosto/23)

Média de dias somente com parágrafo quarto e execuções de pena de outras tipificações do artigo 33 da Lei de Drogas

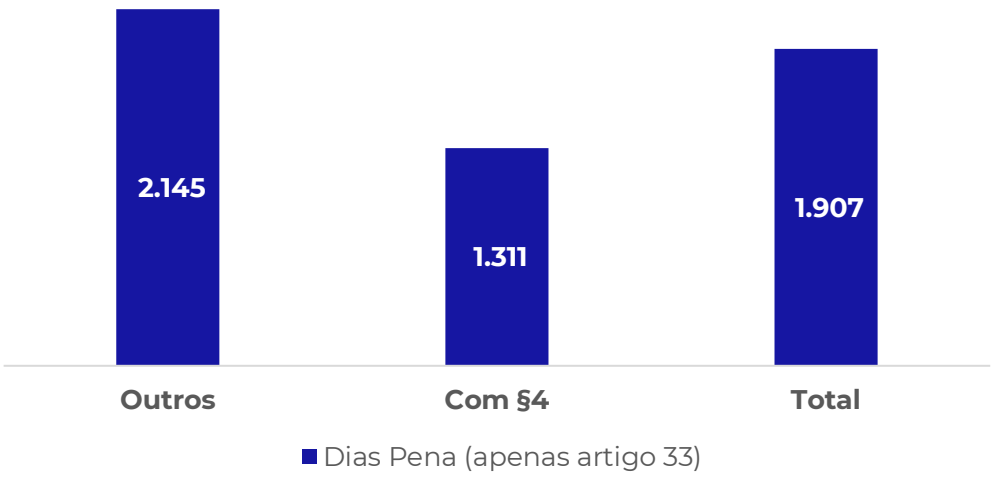

Fonte: SEEU, processos em execução (agosto/23)
Teste ANOVA de diferenciação de médias positivo (p < ,0001)

Esses números dão uma ideia das diferenças na penalização entre aqueles que, ao serem condenados por tráfico de drogas, têm o reconhecimento do tráfico privilegiado. Considerando a subjetividade que pode estar presente na aplicação de alguns dos critérios para aplicação do instituto, é importante ressaltar como a definição pela sua aplicação ou não, também se relaciona com outros marcadores sociais e demográficos, para além da questão racial, que é bastante expressiva no país. Apesar de representar 55,5% da população brasileira, de acordo com os dados do IBGE de 2022, pessoas negras compõem 68% da população carcerária (Sisdepen, 2023).

Outra forma de ver essas diferenças é comparar a variação em termos de dias de pena entre as faixas etárias. Aqui também, assim como observado para a comparação

em relação ao quantitativo de penas com ou sem parágrafo quarto, a diferença da média de dias de pena - terceira coluna - tende a reduzir conforme menor a faixa etária.

Média de dias de pena somente com parágrafo quarto e execuções de pena de outras tipificações do artigo 33 da Lei de Drogas, por faixa etária.

	Sem §4 – Tráfico Privilegiado	Com §4 – Tráfico Privilegiado	Diferença (%)
18 a 25 anos	1.888	1.178	-38%
26 a 35 anos	2.111	1.392	-34%
36 a 45 anos	2.335	1.457	-38%
46 a 55 anos	2.402	1.436	-40%
56 ou mais	2.418	1.409	-42%
Total	2.186	1.373	-37%

Fonte: SEEU, processos em execução (agosto/23)

Média de dias de pena somente com parágrafo quarto e execuções de pena de outras tipificações do artigo 33 da Lei de Drogas, por faixa etária.

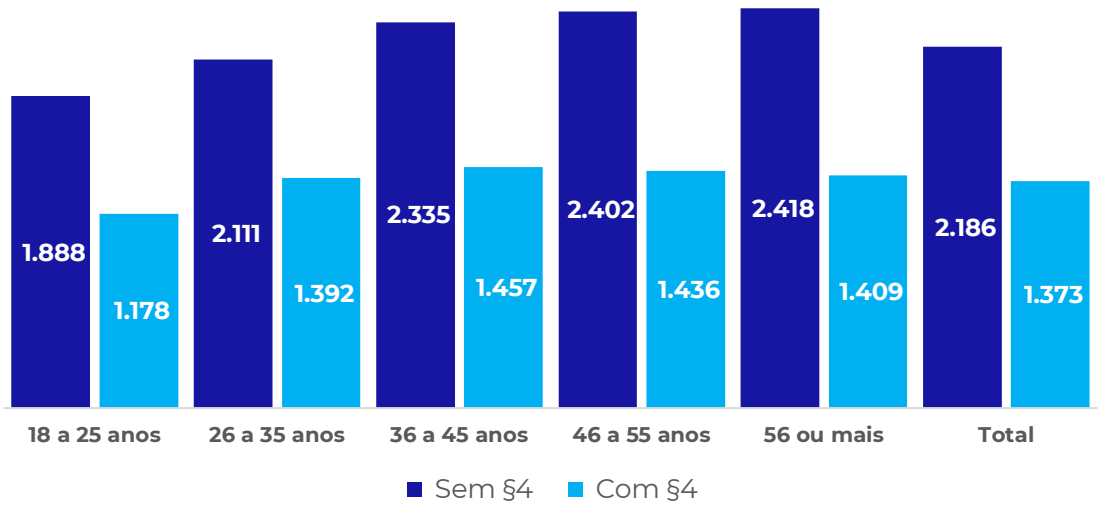

Fonte: SEEU, processos em execução (agosto/23)
Teste ANOVA de diferenciação de médias positivo (p < ,001)

Série histórica

O gráfico abaixo mostra a evolução temporal das condenações por tráfico, ao longo da última década. O número se refere ao quantitativo de sentenças para o crime que foram dadas no ano (e não o total de pessoas presas pelo crime naquele ano). Pode-se observar um crescimento gradual até 2019, tanto de tráfico de drogas sem parágrafo 4º quanto com a sua aplicação. A partir de então, esses números regridem um pouco até 2023.

Evolução do condenações por tráfico de drogas (com e sem reconhecimento do parágrafo quarto), 2014 a 2023

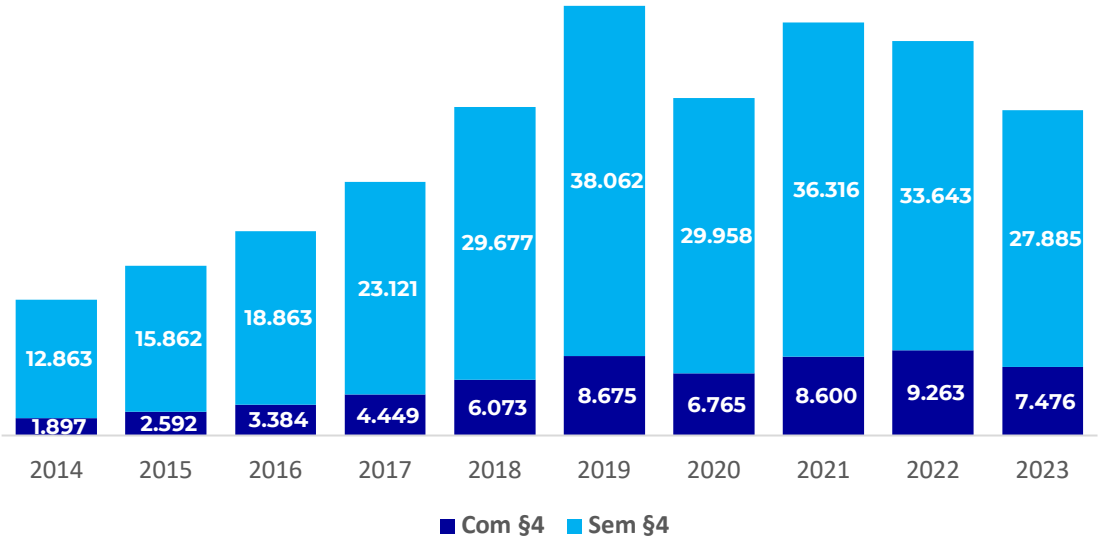

Fonte: SEEU, processos em execução (agosto/23)

Importante também destacar a ampliação gradual, considerando a última década, do percentual de casos em que foi reconhecido o tráfico privilegiado em relação ao total de condenações por tráfico. Em 2014 esse montante estava próximo de 15% e no final de 2023 em cerca de 27%, o que corresponde a um aumento de 84%.

Evolução do percentual de condenações por tráfico de drogas com reconhecimento do parágrafo quarto em relação ao total de condenações por tráfico de drogas, 2014 a 2023

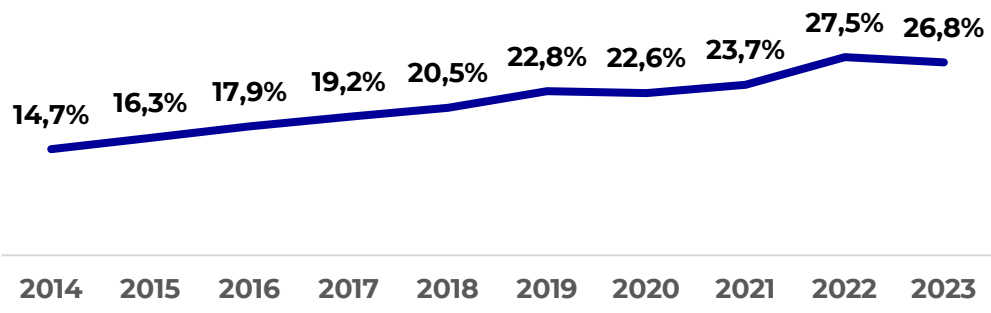

Fonte: SEEU, processos em execução (agosto/23)

Relação Tráfico Privilegiado e incriminação por outras tipificações penais

A última parte deste boletim é destinada a analisar os dados de Tráfico, no conjunto de dados do SEEU, em relação ao número de condenações que os indivíduos possuem. Ou seja, o que se quer aqui é analisar as diferenças entre os indivíduos que estão condenados por tráfico de drogas, sendo esta a única condenação que consta no sistema para essa pessoa, e outros casos de condenação por tráfico de drogas, mas considerando também outras condenações (seja anteriormente, posteriormente ou em conjunto). Uma vez que a existência de antecedentes é um dos aspectos destacados como relevantes para a definição do reconhecimento do tráfico privilegiado, tal como expresso normativamente, é relevante compreender os resultados práticos que isso traz às pessoas selecionadas pelo sistema de justiça criminal. Consideramos aqui, não apenas as condenações antecedentes, mas também as posteriores ou dadas em conjunto, de forma a isolar, dentre todas as pessoas privadas de liberdade que estão atualmente em execução de pena, aquelas que possuem apenas a pena relativa ao tráfico de drogas.

Vemos abaixo que, do total de condenações por tráfico de drogas em vigor atualmente no SEEU, 41,5% (157.059 pessoas) são indivíduos que possuem apenas essa condenação, sendo o restante 58,5% (221.200 pessoas) indivíduos que possuem mais do que uma condenação.

Quantidade de condenações dos indivíduos condenados por tráfico de drogas, por existência de parágrafo 4

Qt condenações	Com §4 – Tráfico Privilegiado	Sem §4 - – Tráfico Privilegiado	Total
Mais do que uma	21.189	200.011	221.200
%	9,6%	90,4%	100%
Apenas uma	47.480	109.579	157.059
%	30,2%	69,8%	100%
Total	68.669	309.590	378.259
%	18,2%	81,8%	100%

Fonte: SEEU, processos em execução (abril/24)

Entre os que possuem apenas uma condenação, 30% (47.480 pessoas) tiveram reconhecimento do parágrafo 4º, número que cai para 9,6% (21.189 pessoas) entre os que possuem mais de uma condenação. Embora a quantidade de indivíduos favorecida pelo instrumento seja ainda modesta, fica claro que há uma probabilidade maior que isto ocorra, conforme o esperado, quando o indivíduo possui apenas uma condenação.

Contudo, um dado relevante a ser destacado é o de que há 109.059 pessoas que possuem apenas uma condenação, mas que não foram favorecidas pelo reconhecimento do parágrafo 4º.

Considerando a aprovação pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em novembro de 2023, da Súmula Vinculante 59[14], fixando o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade (prisão) por restritiva de direitos (alternativas à prisão) quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado, pode-se aventar que estes números apontam para a possibilidade de ainda haver, no sistema prisional, milhares de indivíduos que ainda podem vir a se beneficiar da interpretação jurídica - a depender, também, dos outros requisitos.

Além da primariedade, para o reconhecimento do tráfico privilegiado, a lei exige bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa[15].

Quantidade de condenações e reconhecimento do parágrafo 4º

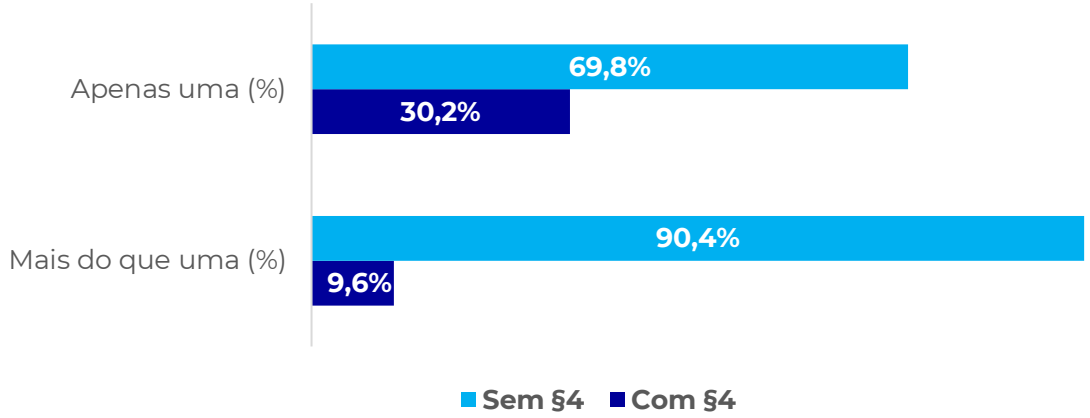

Fonte: SEEU, processos em execução (abril/24)
Há associação significativa entre as variáveis (X2 = 26.363,04; p < ,0001)

Por fim, no gráfico abaixo analisamos a distribuição por tipo de regime, **considerando apenas os indivíduos com uma condenação**. Neste recorte, vemos que ainda há 5,5% das pessoas com apenas uma condenação por tráfico privilegiado em regime fechado e 11,7% no regime semiaberto, apesar da Súmula 59 e do mutirão de 2023 que revisou esses processos. Como elas não têm outra condenação, em tese não haveria justificativa para seguirem presas. Esse montante sobe para cerca de 41,3% entre os que estão no regime aberto. Entre aqueles que não possuem informação sobre o tipo de regime (sem informação – SI), praticamente não há diferenças expressivas com relação ao instituto do tráfico privilegiado.

[14] https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula819/false.

[15] De acordo com pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) a partir de amostra nacional de processos judiciais de tráfico de drogas do ano de 2019 (Medeiros e Soares, 2023), a principal razão para o afastamento do tráfico privilegiado pelos juízes é o fundamento "relativamente vago" de que o réu se dedica a atividades criminosas, com 47,6% das decisões. A seguir aparecem o fato de o réu não ser primário (29,3% dos casos), maus antecedentes (17,1%) e a conclusão de que o réu integra organização criminosa (13,8%). Há também 7,7% dos casos em que não há informações sobre essa decisão.

Reconhecimento do parágrafo 4 por tipo de regime, entre os indivíduos com apenas uma condenação

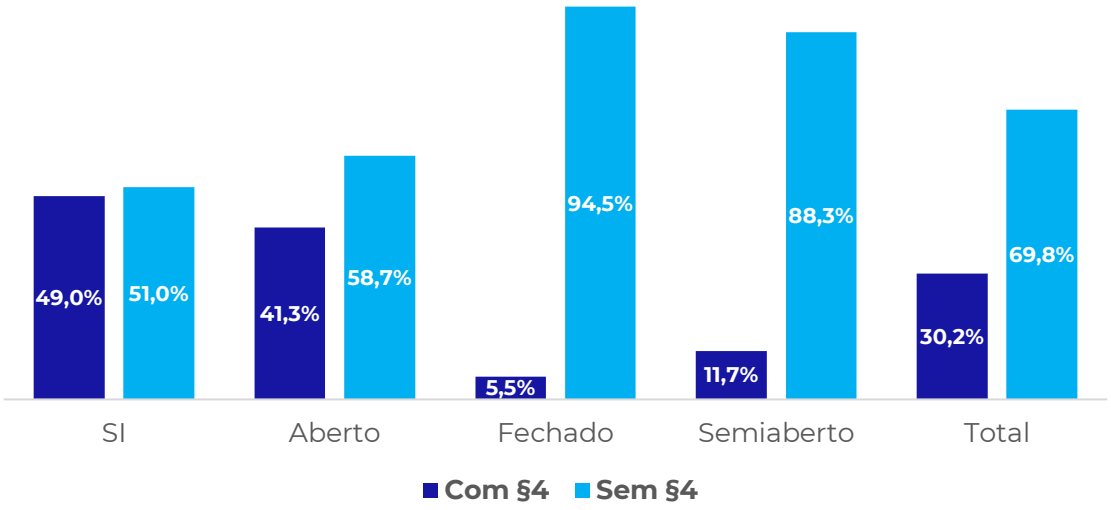

Fonte: SEEU, processos em execução (abril/24)
Há associação significativa entre as variáveis (X2 = 20.665,72; P < ,0001)

3. Desafios e aprimoramentos

Os dados coletados e analisados, como já bastante demonstrado pela literatura especializada, apontam o crescimento do número de indivíduos condenados por tráfico de drogas no sistema prisional brasileiro. Frente a esse estado de coisas inconstitucionais, o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado pode ser caracterizado como importante mecanismo alternativo a interpretações mais duras que geram mais encarceramento no contexto de repressão ao tráfico de drogas.

O SEEU, dentre os sistemas analisados, foi o único que apresentou uma marcação específica que possibilitava a leitura dos processos que foram beneficiados por este mecanismo. De acordo com as informações analisadas, a figura vem sendo cada vez mais aplicada nas decisões da magistratura. Como esperado, o tráfico privilegiado está mais presente entre os jovens e entre condenados no regime aberto, está correlacionado à menor média nos dias de pena, e está mais presente entre indivíduos que têm a condenação por tráfico de drogas como única condenação.

Entre outras características relevantes sobre esse perfil, destaca-se também que as mulheres possuem reconhecimento do tráfico privilegiado em maior proporção que os homens, além de também cumprirem penas em celas físicas em menor proporção (quando enquadradas no instituto).

Cerca de 110 mil condenados, entretanto, não possuem, pelos dados do SEEU, outra condenação, mas não tiveram reconhecimento do parágrafo 4º. Dada a fragilidade dos demais critérios relativos a esse reconhecimento, sobretudo pelo caráter da subjetividade, aventa-se que ainda milhares de outros indivíduos poderiam ser beneficiados.

Os dados aqui reunidos podem auxiliar no processo de desvelar o cenário e o mecanismo por trás das condenações e seus impactos para o sistema prisional, mas muito precisa ser feito. A insistente ausência de dados relevantes para se compreender e para embasar a tomada de decisão acerca dessas condenações, especialmente no que tange aos grandes sistemas de informação, ainda mantém uma névoa sobre a forma como elas efetivamente ocorrem no sistema judiciário, o que se torna ainda mais problemático no âmbito de mecanismos como o tráfico privilegiado, cujos critérios podem ser aplicados de maneira muito subjetiva e com carente fundamentação.

Destaca-se negativamente, a organização e sistematização de dados, os problemas recorrentes de preenchimento ou ausência de preenchimento, das informações socioeconômicas dos indivíduos, principalmente em relação a raça/cor, gênero, parentalidade, escolaridade, entre outros marcadores relevantes que podem apontar vulnerabilidades específicas.

Deste modo, recomenda-se a promoção de formações que qualifiquem e favoreçam a identificação e classificação dos casos de tráfico privilegiado desde o momento da audiência de custódia, de forma a garantir maior controle e o monitoramento eficaz do instrumento, como ferramenta importante para proporcionar penas mais justas para pessoas que estejam respondendo por crimes relacionados a drogas. O desenho e divulgação de orientações técnicas sobre esse mecanismo, e a inclusão destes campos nos sistemas do judiciário, como destacamos, podem impactar o volume de indivíduos que atualmente respondem por medidas restritivas de liberdade em meio fechado.

4. Referências

(2018) CASSOL, Paula Durks, SILVA, Maria Beatriz Oliveira da, DINARTE, Priscila Valduga. A vida mera das obscuras": sobre a vitimização e a criminalização da mulher. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 2, 2018.

(2017) CAMPOS, Marcelo da Silveira e ALVAREZ, Marcos César. Pela metade Implicações do dispositivo médico-criminal da "Nova" Lei de Drogas na cidade de São Paulo. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 29, n. 2

https://www.scielo.br/j/ts/a/8DDSSrmnKt9mq8zMQGPSrys/?lang=pt&format=pdf

(2023) GITEP. Guerra às drogas e seus reflexos no encarceramento. Boletim Técnico 07/2023, do Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais-Penitenciários (GITEP) da Universidade Católica de Pelotas (UCPel). UCPel.

(2022) Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC). Os desafios da aplicação da prisão domiciliar para o pleno exercício da maternidade e a proteção à infância [recurso eletrônico] / Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. – São Paulo: ITTC, 2022.

(2020) JESUS, Maria Gorete Marques de. Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 35 (102).

https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/CV6vftDPgYdD4wR77BvcTmN/

LEMGRUBER, Julita (coord.) et al. Um tiro no pé: Impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo. Relatório da primeira etapa do projeto "Drogas: Quanto custa proibir". Rio de Janeiro: CESeC, março de 2021.

MEDEIROS, Bernardo Abreu de e SOARES, Milena Karla (coords). Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas - Relatório analítico nacional dos Tribunais Estaduais de Justiça Comum. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2023.

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12376/1/RI_Perfil_producao_provas.pdf

Anexo I

Fonte de dados

1. **BNMP - Banco Nacional de Monitoramento de Prisões**

   Sistema eletrônico responsável por auxiliar na gestão de documentos relacionados às ordens de prisão/internação e soltura expedidas em todo o território nacional. Ele promove o controle na porta de entrada e de saída das pessoas privadas de liberdade por intermédio do cadastramento dos indivíduos e registro de documentos processuais (mandados de prisão, alvarás de soltura, mandados de internação, guias de recolhimento e de internação, entre outros). Este banco permite identificar todas as pessoas procuradas ou custodiadas, nas diversas categorias de prisão, civil ou penal, estejam elas em situação de prisão provisória, definitiva, ou em cumprimento de medida de segurança na modalidade internação.

2. **SISTAC - Sistema de Audiências de Custódia**

   Sistema que armazena documentos provenientes da realização das audiências de custódia. Possui o objetivo de dar celeridade ao procedimento de registro das apresentações dos cidadãos presos em flagrante a um juiz, no prazo de 24 horas. auxiliar o magistrado e os servidores que o utilizam, na realização da audiência e na captação de dados para controle estatístico. Suas informações possibilitam o levantamento de dados consolidados e fidedignos da “porta de entrada” do sistema prisional brasileiro.

3. **SISDEPEN – Sistema Nacional de Informações Prisionais**

   O Sisdepen consolida em formato eletrônico as informações do Formulário de Informações Prisionais respondidos semestralmente por servidores indicados pelas administrações prisionais dos Estados, Distrito Federal e do Sistema Penitenciário Federal. Este banco de dados consolida informações sobre a estrutura das unidades penitenciárias, perfil dos profissionais, perfil dos presos, entre outras.

4. **SEEU – Sistema Eletrônico de Execuções Unificado**

   O SEEU é uma ferramenta que centraliza e uniformiza a gestão de processos de execução penal. Com ele o trâmite processual é mais eficiente e proporciona a gestão confiável dos dados da população carcerária do Brasil. O sistema fornece alerta automático aos juízes de benefícios que estão vencendo ou estão por vencer por meio de cálculo automático da pena. Além de fornecer acompanhamento eletrônico dos prazos de progressão.

Anexo II

Crimes relacionados a drogas por sexo – 2006 a 2023

	Crimes relacionados a drogas (Tráfico, associação e internacional)				Total de presos(as)*	
	Masculino	Masculino %	Feminino	Feminino %	Total de presos - Masculino	Total de presos - Feminino
2006	41.693	12,9%	5.779	33,6%	322.364	17.216
2007	57.610	16,6%	7.884	41,4%	347.325	19.034
2008	66.604	17,9%	10.767	49,8%	371.884	21.604
2009	78.725	20,4%	12.312	51,2%	385.219	24.068
2010	91.848	22,3%	14.643	49,3%	411.157	29.707
2011	108.710	25,0%	12.556	42,5%	434.931	29.509
2012	123.214	25,8%	14.974	47,5%	476.805	31.552
2013	129.787	25,7%	16.489	50,5%	505.133	32.657
2014	29.992	24,0%	17.483	46,8%	542.401	37.380
2015	150.686	24,1%	21.652	57,9%	625.775	37.380
2016	142.685	22,0%	16.953	41,3%	648.860	41.087
2017	167.971	25,1%	18.334	50,1%	670.007	36.612
2018	193.364	28,6%	17.045	48,3%	676.237	35.319
2019	183.077	25,6%	17.506	47,1%	715.138	37.139
2020	226.749	31,4%	19.342	52,0%	722.353	37.165
2021	202.265	26,3%	17.134	37,9%	769.947	45.218
2022	185.999	24,3%	15.830	37,4%	764.024	42.333
2023	190.291	30,9%	16.752	39,6%	615.166	42.333

Fonte: SISDEPEN, 2006 a 2023

Política Penal e Drogas

Boletins analíticos

FAZENDO JUSTIÇA

SENAPPEN
Secretaria Nacional de Políticas Penais

PNUD

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA